



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

INDICAÇÃO Nº _____/2026– AL

Rodolfo Vale, Deputado Estadual pelo União Brasil, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, vem **indicar** para que seja feito encaminhamento de expediente ao **Governo do Estado do Amapá**, por meio da Casa Civil, com o objetivo de enviar o **anteprojeto de lei** que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado do Amapá, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

JUSTIFICATIVA

O O § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Estados e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, condicionando sua regulamentação à edição de lei complementar pelo respectivo ente federativo.

Não obstante a previsão constitucional, verifica-se que, até o presente momento, o Estado do Amapá ainda não dispõe de norma regulamentadora específica sobre a matéria. Essa lacuna normativa tem impedido que servidores públicos estaduais, inclusive aqueles vinculados às autarquias e fundações, exerçam plenamente o direito à aposentadoria especial na via administrativa, compelindo-os a buscar tutela junto ao Poder Judiciário.

Como consequência, observa-se o crescimento contínuo da judicialização envolvendo a concessão de aposentadoria especial, sendo já consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na ausência de regulamentação



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE

específica, aplicam-se aos servidores públicos as regras do Regime Geral de Previdência Social.

Diante desse cenário, revela-se necessária a adoção de providências pelo Poder Executivo Estadual para regulamentar a matéria, mediante a elaboração e encaminhamento de projeto de lei complementar, nos termos do comando constitucional.

A minuta de anteprojeto ora apresentada tem por objetivo subsidiar essa iniciativa, propondo a adoção de critérios alinhados ao modelo vigente no Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à exigência de efetiva exposição a agentes nocivos, à vedação de enquadramento por categoria profissional e à definição de tempo mínimo de exposição de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o grau de risco.

A proposta contempla, ainda, a fixação de requisitos de idade mínima e tempo de serviço público, a exigência de exercício habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde, bem como a disciplina do cálculo dos proventos em consonância com a legislação previdenciária estadual vigente.

Também se prevê a adoção dos critérios do Regime Geral de Previdência Social para fins de conversão de tempo especial em comum até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, além da possibilidade de soma de períodos exercidos sob diferentes condições nocivas, observada a atividade preponderante.

Importante destacar que a iniciativa legislativa para regulamentação da matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a presente proposição se apresenta na forma de Indicação, com o objetivo de sugerir a adoção das medidas necessárias à elaboração da respectiva norma.

Assim, a presente Indicação busca contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual, promovendo segurança jurídica, redução da judicialização e adequada proteção social aos servidores públicos que desempenham suas atividades sob condições prejudiciais à saúde.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

Diante do exposto, submete-se a presente Indicação, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo Estadual.

Macapá, 7 de abril de 2026.

Rodolfo Vale
Deputado Estadual
União Brasil/AP

Protocolo Digital: 3353/26 em 07/04/2026 às 17:00

Indicação n.1494/26-AL



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE 2026

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado do Amapá, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedando-se a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos titulares de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedando-se a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 2º A aposentadoria especial a que se refere esta lei complementar será concedida ao servidor titular de cargo efetivo do Estado do Amapá, bem como às respectivas autarquias e fundações, que tenha exercido suas atividades em condições prejudiciais à saúde, por meio da exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos e biológicos, ou à associação desses agentes, por um período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, a ser definido de acordo com a relação de agentes nocivos adotada pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que preencha, cumulativamente, no grau efetivamente exposto, os seguintes requisitos:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE

I – 50 (cinquenta) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para mulheres, com 15 anos de contribuição em efetiva exposição a alto risco, para ambos os sexos;

II – 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 50 (cinquenta) anos de idade para mulheres, com 20 anos de contribuição em efetiva exposição a médio risco, para ambos os sexos;

III – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para homens e 52 (cinquenta e dois) anos de idade para mulheres, com 25 anos de contribuição em efetiva exposição a baixo risco, para ambos os sexos;

IV – 10 anos de efetivo exercício no serviço público;

V – 5 anos no cargo efetivo.

§ 1º Para os fins desta lei complementar, considera-se trabalho habitual e permanente aquele que é realizado de forma não ocasional ou intermitente, em que a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da execução de suas atividades.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos períodos de férias, licença-prêmio por assiduidade, afastamento para tratamento de saúde do servidor, licença gestante ou adotante, licença-maternidade, licença-paternidade e licença para desempenho de mandato classista, desde que, na data do afastamento, o servidor esteja exercendo as atividades referidas no caput.

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 3º A comprovação do tempo em que o servidor esteve exposto aos agentes nocivos mencionados no art. 2º será realizada, quando aplicável, conforme os procedimentos estabelecidos no regulamento.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

CAPÍTULO II – DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 4º Os proventos da aposentadoria especial a que se refere esta lei complementar serão calculados conforme previsto na Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, aplicando-se integralmente seus critérios de média, reajuste e revisão.

§ 1º Fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, os quais corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorrer a aposentadoria, conforme a legislação vigente, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO III – DA CONVERSÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL EM COMUM

Art. 5º Até a data da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, fica assegurada a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria nas demais hipóteses previstas na Lei 0915/2005, que institui o regime próprio de previdência social do Estado do Amapá.

Parágrafo único. A conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum a que se refere este artigo será realizada de acordo com os critérios adotados no âmbito do Regime Geral de Previdência Social até a data da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RODOLFO VALE**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Para o servidor que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante, observados, para esse fim, os critérios adotados no regulamento.

Art. 7º Fica assegurado ao servidor abrangido por esta lei complementar o direito de se aposentar de acordo com as regras constitucionais gerais, sejam elas de caráter permanente ou transitório, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 7 de abril de 2026.

Rodolfo Vale

Deputado Estadual

União Brasil/AP